



PREFEITURA DE MOGI GUAÇU-SP

CABINETE DO PREFEITO

LEI COMPLEMENTAR Nº 1.408 , DE 15 DE DEZEMBRO DE 2020.

ACRESCENTA DISPOSITIVOS QUE ESPECIFICA, NA LEI Nº 2993, DE 11/12/1992 ("CÓDIGO TRIBUTÁRIO DE MOGI GUAÇU").

O PREFEITO MUNICIPAL DE MOGI GUAÇU:

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1º. Os artigos 10, 61-A, 168, 171, 175 e 184 da Lei nº 2993, de 11/12/1992 ("Código Tributário de Mogi Guaçu" – "CTMG"), passam a vigorar com as seguintes alterações:

"
Art. 10.

§ 3º. A Administração Pública Municipal, podera adotar Domicílio Tributário Eletrônico nos termos definidos em regulamento. (AC)

Art. 61- A)

§ 1º. Certidões Negativas de Débitos (CND) e as de valores venais de imóveis, conforme dispuser o regulamento, poderão ser emitidas, eletronicamente, mediante acesso, pelo próprio contribuinte, ao site da Internet da Prefeitura. As demais certidões serão expedidas dentro de 10 (dez) dias, contados do primeiro dia útil subsequente ao do protocoloamento do pedido. (NR)

§ 8º. Relativamente ao(s) período(s) em que constar opção do Contribuinte pelo regime do Simples Nacional, o mesmo deverá verificar sua situação fiscal referente aos tributos e requerer emissão de certidão junto a Secretaria da Receita Federal do Brasil (SRFB). (AC)

§ 9º. Relativamente aos valores venais e aos tributos imobiliários, as certidões serão emitidas por imóvel, considerando sua inscrição cadastral na Prefeitura. (AC)

§ 10. As Certidões Positivas de Débitos com Efeito de Negativa (CPDEN) e as Certidões Positivas (CP) serão expedidas pela Divisão de Arrecadação, da Secretaria da Fazenda, desta Prefeitura. (AC)

§ 11. A emissão de certidões, mediante o sistema informatizado disponibilizado pela Prefeitura não implica em renúncia ao levantamento e demais providências a que se refere o art. 61-B. (AC)

Art. 168.

XXIII – do domicílio do tomador de serviços do subitem 15.09. (NR)

§ 4º. Ressalvadas as exceções e especificações estabelecidas nos §§ 5º a 11 deste artigo, considera-se tomador dos serviços referidos nos incisos XXI, XXII e XXIII do caput deste artigo o contratante do serviço e, no caso de negócio jurídico que envolva estipulação em favor de unidade da pessoa jurídica contratante, a unidade em favor da qual o serviço foi estipulado, sendo irrelevantes para caracterizá-la as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas. (AC)

M



PREFEITURA DE MOGI GUAÇU-SP

GABINETE DO PREFEITO

§ 5º. No caso dos serviços de planos de saúde ou de medicina e congêneres, referidos nos subitens 4.22 e 4.23 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar, o tomador do serviço é a pessoa física beneficiária vinculada à operadora por meio de convênio ou contrato de plano de saúde individual, familiar, coletivo empresarial ou coletivo por adesão. (AC)

§ 6º. Nos casos em que houver dependentes vinculados ao titular do plano, será considerado apenas o domicílio do titular para fins do disposto no § 5º deste artigo. (AC)

§ 7º. No caso dos serviços de administração de cartão de crédito ou débito e congêneres, referidos no subitem 15.01 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar, prestados diretamente aos portadores de cartões de crédito ou débito e congêneres, o tomador é o primeiro titular do cartão. (AC)

§ 8º. O local do estabelecimento credenciado é considerado o domicílio do tomador dos demais serviços referidos no subitem 15.01 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar relativos às transferências realizadas por meio de cartão de crédito ou débito, ou a eles conexos, que sejam prestados ao tomador, direta ou indiretamente, por: (AC)

I – bandeiras; (AC)

II – credenciadoras; ou (AC)

III - emissoras de cartões de crédito e débito. (AC)

§ 9º. No caso dos serviços de administração de carteira de valores mobiliários e dos serviços de administração e gestão de fundos e clubes de investimento, referidos no subitem 15.01 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar, o tomador é o cotista. (AC)

§ 10º. No caso dos serviços de administração de consórcios, o tomador de serviço é o consorciado. (AC)

§ 11º. No caso dos serviços de arrendamento mercantil, o tomador do serviço é o arrendatário, pessoa física ou a unidade beneficiária da pessoa jurídica, domiciliado no País, e, no caso de arrendatário não domiciliado no País, o tomador é o beneficiário do serviço no País. (AC)

Art. 171.

II – a pessoa jurídica tomadora dos serviços prestados por pessoa física ou jurídica que não possua, ainda que provisória ou transitoriamente, estabelecimento ou domicílio no território de Mogi Guaçu, desde que o serviço conste nos incisos I a XX, da lista do art. 168 deste Código; (NR)

VI – o prestador, o tomador e/ou intermediário dos serviços, solidariamente, quando estes forem domiciliados em outro município e os serviços forem prestados em Mogi Guaçu, de acordo com os incisos I a XX do artigo 168 deste Código; (NR)

VII - o prestador de Mogi Guaçu quando o tomador for domiciliado em outro município e os serviços, relacionados nos incisos I a XX do art. 168, forem realizados neste município; (NR)

IX – o prestador, ainda que de outro município, referentes aos serviços descritos nos subitens 4.22, 4.23, 5.09, 15.01 e 15.09 do art. 165, deste Código. (AC)

X – as pessoas referidas nos incisos II ou III do § 8º do art. 168 desta Lei Complementar, solidariamente, pelo imposto devido pelas pessoas a que se refere o inciso I do mesmo parágrafo, em decorrência dos serviços prestados na forma do subitem 15.01 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar. (AC)

M



PREFEITURA DE MOGI GUAÇU-SP
GABINETE DO PREFEITO

§ 6º. (REVOGADO)

Art. 175.

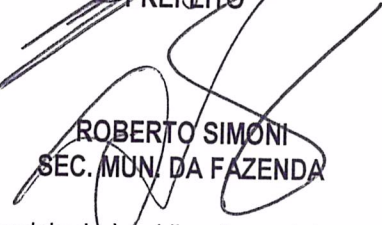
§ 1º. Considera-se preço do serviço a receita total a ele correspondente. (NR)

Art. 184. As pessoas jurídicas (públicas e privadas) tomadoras dos serviços prestados, considerando o previsto no art. 171 deste Código, ficam obrigadas a efetuarem a retenção, na fonte, da alíquota ou valor referente ao ISSQN incidente sobre a base de cálculo, efetuando o recolhimento da importância retida junto aos cofres municipais até o dia 20 do mês subsequente ao da emissão da nota fiscal de serviços. (NR)

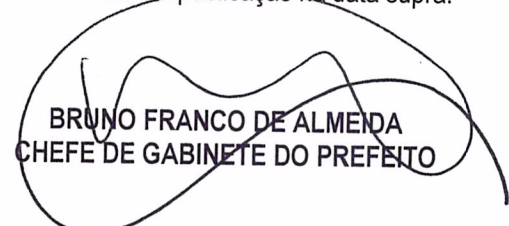
Art. 2º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, e sua execução onerará as verbas próprias consignadas em Orçamento.

Mogi Guaçu, 15 de dezembro de 2020. "Ano 143º da Fundação do Município, em 09 de Abril de 1877".


ENGº WALTER CAVEANHA
PREFEITO


ROBERTO SIMONI
SEC. MUN. DA FAZENDA

Encaminhada à publicação na data supra.


BRUNO FRANCO DE ALMEIDA
CHEFE DE GABINETE DO PREFEITO